

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

**Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito**

2024

**ANÁLISE DA EXPANSÃO DO CRIME DE
ESTELIONATO EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Autor

Dreigon Mendes Vasconcelos

Orientador

Prof. Bruno Pires de Oliveira



DREIGON MENDES VASCONCELOS

**ANÁLISE DA EXPANSÃO DO CRIME DE ESTELIONATO EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Brasília, como exigência parcial
para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II.

**Orientador(a): Prof. Bruno Pires de
Oliveira**

**Brasília
2024/2**

DREIGON MENDES VASCONCELOS

**ANÁLISE DA EXPANSÃO DO CRIME DE ESTELIONATO EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Artigo apresentado a FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob orientação do professor **Bruno Pires de Oliveira**, aprovado em _____ dia de mês de ano ____.

BANCA EXAMINADORA

Bruno Pires de Oliveira (orientador)
FACULDADE BRASILIA - FBR

Prof. (a) (membro 1)
FACULDADE BRASILIA - FBR

Prof. (a) (membro 2)
FACULDADE BRASILIA – FBR

Dedico este trabalho àqueles que sempre acreditaram em mim e me apoiaram ao longo desta jornada. À minha família, pelo amor incondicional, paciência e incentivo em todos os momentos. E, acima de tudo, a Deus por me proporcionar saúde e sabedoria nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, por ser minha base e meu maior apoio em todos os momentos. Aos professores do curso, por reportar todo conhecimento com excelência e contribuírem diretamente para minha formação acadêmica e profissional. Também expresso minha gratidão em especial a minha mãe que sempre esteve ao meu lado incentivando a buscar novos conhecimentos.

“O direito não é o que está escrito nas leis,
mas o que é exigido pela justiça.”

Hans Kelsen

ANÁLISE DA EXPANSÃO DO CRIME DE ESTELIONATO EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RESUMO

O presente trabalho tem como tema "Análise da Expansão do Crime de Estelionato em Organizações Criminosas." Diante desse contexto, através desse trabalho pretende-se responder a seguinte indagação: Como a expansão do crime de estelionato dentro de organizações criminosas impacta a eficácia das políticas de segurança pública e as estratégias de combate à criminalidade? Com o objetivo geral de analisar essa expansão, investigam-se suas causas, mecanismos de operação e impactos na sociedade contemporânea. Além disso, o trabalho busca identificar e avaliar estratégias eficazes de prevenção e combate ao estelionato, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais assertivas e medidas de segurança mais eficientes. Quanto aos aspectos metodológicos, a investigação das hipóteses foi conduzida por meio de uma pesquisa bibliográfica abrangente, que envolveu a meticulosa coleta de dados e a utilização de uma vasta gama de referências teóricas, incluindo jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias relevantes. Em relação à abordagem adotada, foi privilegiada uma perspectiva qualitativa, permitindo uma análise crítica e aprofundada do fenômeno social em estudo. Conclui-se que a evolução das organizações criminosas exige uma resposta legal e institucional robusta. A Lei nº 12.850/2013 no Brasil destaca a importância de definições legais claras para combater o crime organizado.

Palavras- Chave: Estelionato; Organizações Criminosas; Tecnologia; Criminalidade; Políticas de Segurança Pública; Prevenção; Combate; Lei nº 12.850/2013.

ABSTRACT

The theme of this work is "Analysis of the Expansion of the Crime of Embezzlement in Criminal Organizations." Given this context, this work aims to answer the following question: How does the expansion of the crime of embezzlement within criminal organizations impact the effectiveness of public security policies and strategies to combat crime? With the general objective of analyzing this expansion, its causes, operating mechanisms and impacts on contemporary society are investigated. Furthermore, the work seeks to identify and evaluate effective strategies for preventing and combating fraud, contributing to the development of more assertive public policies and more efficient security measures. Regarding methodological aspects, the investigation of the hypotheses was conducted through a comprehensive bibliographical research, which involved meticulous data collection and the use of a wide range of theoretical references, including jurisprudence, doctrines, scientific articles and relevant monographs. Regarding the approach adopted, a qualitative perspective was privileged, allowing a critical and in-depth analysis of the social phenomenon under study. It is concluded that the evolution of criminal organizations requires a robust legal and institutional response. Law No. 12,850/2013 in Brazil highlights the importance of clear legal definitions to combat organized crime.

Keywords: Fraud; Criminal Organizations; Technology; Crime; Public Security Policies; Prevention; Combat; Law No. 12,850/2013.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: “Análise da expansão do crime de estelionato em organizações criminosas.” A expansão do crime de estelionato em organizações criminosas representa um desafio significativo no contexto contemporâneo, impulsionado pelo avanço tecnológico e pela crescente integração das interações sociais no ambiente digital. Em uma era em que a tecnologia facilita e enriquece nossas vidas, também abre portas para uma gama de atividades criminosas, entre elas o estelionato digital.

Ademais, neste contexto, a sociedade moderna é confrontada com uma realidade onde as fronteiras entre o mundo físico e o virtual se tornam cada vez mais difusas, e os criminosos encontram novas maneiras de explorar essa dinâmica. As plataformas digitais, inicialmente concebidas para conectar pessoas e facilitar o compartilhamento de informações, agora servem como terreno fértil para práticas fraudulentas e enganosas. Diante desse contexto, através desse trabalho pretende-se responder a seguinte indagação: Como a expansão do crime de estelionato dentro de organizações criminosas impacta a eficácia das políticas de segurança pública e as estratégias de combate à criminalidade?

A amplitude e a acessibilidade das interações sociais digitais proporcionam aos perpetradores de estelionato uma vasta audiência de potenciais vítimas, enquanto a relativa impunidade oferecida pelo anonimato online torna mais desafiadora a aplicação da lei. Diante desse contexto, o trabalho tem como objetivo geral analisar a expansão do crime de estelionato em organizações criminosas, investigando suas causas, mecanismos de operação e impactos na sociedade contemporânea. Além disso, visa identificar e avaliar estratégias eficazes de prevenção e combate a esse tipo de crime, buscando contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais assertivas e medidas de segurança mais eficientes. E os específicos analisar estrutura organizacional das organizações criminosas; investigar os fundamentos de estelionato digital e quebra de sigilo bancário: desafios contemporâneos das organizações criminosas.

A preocupação diante da expansão do crime de estelionato em organizações criminosas é inegavelmente crucial na contemporaneidade, dada sua vinculação intrínseca com o avanço tecnológico e a crescente integração das interações sociais no ambiente digital. Esta pesquisa se justifica pela imperatividade de compreender

como tais organizações se adaptam a este contexto, explorando novas modalidades de perpetrar fraudes e enganar. Ademais, sua relevância se fundamenta na premente necessidade de elaborar políticas públicas e estratégias de segurança jurídica mais eficazes para mitigar os impactos nefastos desse tipo de crime na sociedade contemporânea.

Quanto aos aspectos metodológicos, a investigação das hipóteses foi conduzida por meio de uma pesquisa bibliográfica abrangente, que envolveu a meticulosa coleta de dados e a utilização de uma vasta gama de referências teóricas, incluindo jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias relevantes. Em relação à abordagem adotada, foi privilegiada uma perspectiva qualitativa, permitindo uma análise crítica e aprofundada do fenômeno social em estudo. No que diz respeito aos objetivos da pesquisa, esta se caracterizou como exploratória, estabelecendo metas claras e visando uma compreensão aprofundada do tema em análise, além de ser descritiva, detalhando minuciosamente os fatos, sua natureza, características, causas e suas relações com outros fenômenos correlatos.

Para melhor compreensão da temática, o trabalho foi estruturado em três seções distintas, cada uma abordando aspectos relevantes relacionados ao fenômeno do crime de estelionato em organizações criminosas. Na primeira seção, intitulada "Organizações Criminosas", são apresentados conceitos fundamentais sobre o tema, incluindo uma definição precisa de organizações criminosas, seu contexto global e sua presença específica no Brasil. Além disso, são exploradas as características e elementos que compõem a estrutura organizacional dessas entidades.

A segunda seção, intitulada "Evolução e Modalidades dos Crimes", oferece uma análise detalhada sobre a pirâmide de esquemas fraudulentos, destacando a expansão do crime de estelionato no âmbito dessas organizações. Também são examinadas as mudanças de táticas e estratégias adotadas pelos criminosos para perpetuar o estelionato.

Por fim, a terceira seção, denominada "Comparação entre o Crime de Furto Mediante Fraude e o Estelionato", aprofunda a análise ao explorar a crescente utilização de táticas criminosas como a troca de cartões bancários. Adicionalmente, são discutidos os elementos caracterizadores do estelionato, bem como as práticas empregadas pelos criminosos para conquistar a confiança de suas vítimas, incluindo os desafios contemporâneos relacionados ao estelionato digital e à quebra de sigilo bancário.

Diante do exposto, conclui-se que a evolução das organizações criminosas exige uma resposta legal e institucional robusta. A Lei nº 12.850/2013 no Brasil exemplifica a importância de definições legais claras para combater o crime organizado. A flexibilidade e adaptabilidade dessas entidades, aliadas às novas tecnologias, tornam crucial uma abordagem multifacetada que envolva a aplicação da lei, cooperação internacional e a proteção dos direitos das vítimas. Somente com uma estratégia coordenada será possível enfrentar eficazmente o crime organizado e proteger a sociedade.

1. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Os estudiosos do Direito tentaram comparar esse crime com os crimes de associação criminosa, quadrilha ou bando. Após muitos percalços, em 2013 foi promulgada a Lei nº 12.850¹, que trouxe uma definição do que seria uma organização criminosa e modernizou a legislação sobre o assunto.

1.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Não há dúvidas ao afirmar que o crime organizado sempre esteve presente na sociedade, mesmo nas que podemos considerar mais primárias. Não obstante, sua origem é de difícil identificação em razão das diferentes culturas, nas quais a raiz histórica se confunde com a própria história da sociedade. Contudo, compreende-se que a própria definição do que seria uma organização criminosa é um tanto que complexa.

Paradoxalmente, mesmo que o crime organizado não seja um fenômeno recente em nossa sociedade, o conceito de organização criminosa demorou a ser definido. Em 1995, foi promulgada uma lei para tratar do crime organizado, com o

¹ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília – DF. 2013

intuito de criar uma definição paracolaborar e facilitar os julgamentos². Entretanto, ela não teve êxito nesse auxílio, pois não trouxe conceitos claros do que de fato concretizaria esse grupo.

Segundo Cordeiro³, as organizações criminosas iniciaram-se em tempos remotos do Pré-Cristianismo, na Idade Média, e foram evoluindo de acordo com a civilização, tomando características diferentes com o passar dos anos. Desse modo, torna-se difícil dizer com precisão quando o crime organizado teve início. Sabe-se que desde a sua fundação existiu a união de sujeitos de forma hierarquizada e organizada, a fim de cometer delitos.

Incansavelmente, os estudiosos do Direito tentaram comparar esse crime com os crimes de associação criminosa, quadrilha ou bando. Após muitos percalços, em 2013 foi promulgada a Lei nº 12.850⁴, que trouxe uma definição do que seria uma organização criminosa e modernizou a legislação sobre o assunto:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

O conceito de organização criminosa é taxativo e pode variar dependendo do modelo de organização criminosa que se analisa. Haverá, portanto, variação de alguns de seus elementos, embora outros sejam comuns, o que dificulta um conceito uniforme. Segundo Borges (2020), dada a exposição anterior, é possível afirmar que tais características estão presentes na maioria das definições de organização criminosa encontradas na literatura.

Ferro⁵, ao abordar o assunto, identifica as seguintes características das organizações criminosas: busca por lucro, estrutura hierárquica, divisão de tarefas,

² REIS, Lidianie Mauricio dos. **A Delação Premiada no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

³ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília – DF. 2013

⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida. **Conexões entre o crime organizado e o crime de colarinho branco e a ameaça ao direito humano à segurança**. Revista Internacional Cosinter de Direito, ano 4, n. 6, 1º semestre 2018.

conexões com entidades estatais, planejamento de atividades e delimitação de áreas de atuação. Além disso, o autor estabelece uma distinção entre dois modelos: a organização criminosa tradicional ou territorial e a empresarial. A estas duas categorias, adicionamos uma terceira, conforme apontado por Jorge Pontes: a organização criminosa institucionalizada no âmbito do Estado.

De acordo com visão de Nucci (2020)⁶, a organização criminosa é definida como a associação de quatro ou mais pessoas que se unem com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A organização criminosa é estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente.

A Lei nº 12.850/2013⁷ define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. De acordo com visão de Nucci (2020)⁸, A organização criminosa pode ser vista como uma empresa, mas se distingue das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos.

Neste contexto, torna-se evidente a existência de três conceitos de organização criminosa no sistema legal brasileiro: o conceito originalmente estabelecido na Convenção de Palermo; o conceito definido na lei que instituiu os julgamentos colegiados para os crimes cometidos por organizações criminosas e, por último, o conceito atual conforme a Lei de Organizações Criminosas vigente (Lei 12.850/13). A diferença primordial entre eles reside no número de elementos necessários para configurar o crime. Enquanto nos dois primeiros casos é estipulada a presença de três ou mais pessoas, no crime de organização criminosa, a lei prevê a necessidade de associação de quatro ou mais indivíduos.

⁶ NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..> Acesso em: 28 mar. 2024.

⁷ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília – DF. 2013

⁸ NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..> Acesso em: 28 mar. 2024.

1.2 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO MUNDO

O surgimento de uma organização criminosa se dá a partir da conspiração entre pessoas que se unem com a finalidade de praticar crimes de maneira organizada e hierarquizada. As organizações criminosas têm uma longa história, que remonta aos séculos XVII e XVIII, quando os piratas saqueavam navios e mercadorias, com a ajuda de receptadores e portos clandestinos, como explica Oliveira⁹. Porém, elas se modernizaram com o tempo e a sociedade. Surgem então as máfias mundiais, como as famosas máfias italiana e japonesa, que se caracterizam por suas estruturas e práticas criminosas.

No contexto social atual, esse é um dos maiores problemas no mundo globalizado, pois, apesar de não se tratar de um fenômeno recente, com o passar do tempo, as organizações criminosas só se fortaleceram, criando bases sólidas e se dispondo de recursos às vezes até difíceis de contabilizar, figurando-se, assim, como o grande inimigo do estado democrático de Direito¹⁰.

Indubitavelmente, a origem das organizações criminosas no mundo é um tema controverso, mas segundo Nucci¹¹, estudioso do assunto, as primeiras organizações criminosas tiveram início no século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

A máfia italiana é uma das mais conhecidas organizações criminosas do mundo, tanto que foi inspiração para vários estudos, filmes, livros e documentários. Ela surgiu no sul da Itália durante a Idade Média, quando os agricultores proprietários de pequenas terras se uniram para lutar contra o domínio dos grandes latifundiários e senhores feudais que possuíam grandes propriedades por meio do roubo dos

⁹ OLIVEIRA, Stéfany Silva. **A infiltração do crime organizado nas instituições democráticas brasileiras**. Ciências Jurídicas, Dez/22. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-infiltracao-do-crime-organizado-nas-instituicoes-democraticas-brasileiras/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

¹⁰ ANSELMO, Márcio Adriano. **O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado**. Conjur, 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado>. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹¹ NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..>. Acesso em: 28 mar. 2024.

pequenos fazendeiros¹². Com o tempo, a atuação da máfia expandiu-se para outros setores até que organizou-se a estrutura de expansão dos negócios, garantindo ainda mais cursos e poder.

As Tríades Chinesas são uma das organizações mais antigas do mundo, que surgiram em 1644 com o objetivo de combater os invasores do Império e restaurar a dinastia Ming. Depois de 1842, elas passaram a incentivar o cultivo e o comércio ilegal de papoula e ópio pelos camponeses. A partir de 1911, elas se tornaram mais organizadas e lucrativas, estabelecendo regras secretas para seus membros e praticando crimes como extorsão, prostituição, fraudes, contrabando e tráfico de ópio e heroína¹³. Com a anexação de Hong Kong à China e a imigração de seus cidadãos para outros países, elas se expandiram pelo mundo, realizando atividades ilícitas e negócios ilegais muito rentáveis.

A Yakuza é uma organização criminosa transnacional originária do Japão que atua em vários crimes, como drogas, pessoas, extorsão, prostituição, jogos e pornografia. Ela tem uma estrutura piramidal de clãs, que são gangues muito perigosas, com um líder no topo e os outros abaixo. Ela surgiu no século XVII em Tóquio. Os membros da Yakuza têm de seguir um código de conduta interno que exige justiça, lealdade, fidelidade e fraternidade¹⁴. Eles não podem esconder dinheiro do grupo nem se envolver com drogas, entre outras regras.

O crime organizado é um importante catalisador da violência, que se espalha não só nas áreas urbanas, mas também em regiões antes consideradas pacíficas e historicamente distantes da atenção do Estado. Esse fenômeno se deve à macrocriminalidade, caracterizada pelos crimes cometidos por indivíduos que se unem para praticar crimes. Esse fenômeno tem atravessado fronteiras mundialmente e só tem aumentado seu poder nocivo desde o surgimento do crime organizado, afetando toda a sociedade¹⁵. Diante dessa problemática, os diversos ordenamentos jurídicos têm buscado uma definição correta para essa prática e essa tipificação

¹² MELO, Valdir. **Crime organizado**: uma concepção introdutória: uma concepção introdutória. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Texto para Discussão, Brasília, p. 1-43, ago. 2015.

¹³ DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. **Os benefícios legais da colaboração premiada**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 1, p. 107-144, jan./abr. 2018.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: Questões controvertidas, aspectos teóricos e práticas e análise da Lei Nº 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015

¹⁵ NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..> Acesso em: 28 mar. 2024.

adequada já passou por diversas mudanças para combater eficazmente esse tipo de criminalidade.

1.3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

A origem do crime de organização criminosa no Brasil é assunto de intensa divergência entre autores. De acordo com Nucci¹⁶, por exemplo, esclarece que o crime organizado no Brasil tem suas raízes no fenômeno do cangaço, que ocorreu no sertão nordestino, no final do século XIX. O movimento ficou famoso em todo país, sendo tema inclusive de séries e telenovelas, e teve como personagem Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, líder de um grupo formado por sertanejos, jagunços, capangas e empregados de latifundiários. A princípio, a luta estava relacionada à disputa de terras, principalmente pela diferença social, diante do “Coronelismo” dominante nesse período que comandava a atuação do Estado. Diante dessa revolta, o grupo cometia crimes de latrocínio, sequestro de ícones da sociedade à época, como também de furtos e roubos às fazendas.

Com o tempo, o movimento do Cangaço se fortaleceu, pois, a própria polícia local não conseguia conter as ações violentas e cruéis dos cangaceiros, que aterrorizavam as cidades. Foi necessário acionar a Polícia Federal. Com o lema teoricamente genuíno de lutar contra os mais fortes, os cangaceiros começaram a conquistar a admiração da população. Diante da ineficiência do Estado, fazendeiros e políticos corruptos passaram não só a apoiá-los, mas também a fornecer-lhes armas, guaritas, munição e outros tipos de auxílio¹⁷. Com o assassinato de Lampião em 1938, o Cangaço perdeu força e assumiu um papel importante na história do país como um movimento contra o poder público em relação aos menos favorecidos.

O conceito adotado pela Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se, no art. 1.º, § 1.º, o seguinte: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou

¹⁶ NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..> Acesso em: 28 mar. 2024.

¹⁷ OLIVEIRA, Stéfany Silva. **A infiltração do crime organizado nas instituições democráticas brasileiras**. Ciências Jurídicas, Dez/22. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-infiltracao-do-crime-organizado-nas-instituicoes-democraticas-brasileiras/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Nucci, 2020, p. 18).¹⁸

As organizações criminosas são um grande problema no Brasil, envolvendo-se em várias atividades ilegais, como tráfico de drogas, extorsão e lavagem de dinheiro. A existência dessas organizações representa uma ameaça à sociedade, e estabelecer sua presença é importante para um processo eficaz. Este trabalho apresentará o conceito jurídico de organização criminosa e os meios probatórios utilizados para comprovar sua existência. Outrossim, como leciona Nucci (p. 17)¹⁹:

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. É indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação.

No Brasil, o conceito legal de organização criminosa está previsto na Lei nº 12.850/2013, que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Essa lei foi criada com o objetivo de combater o crime organizado e estabelece critérios específicos para caracterizar uma organização criminosa²⁰.

A nova legislação trouxe a definição legal de organização criminosa e a correlata tipificação, resolvendo as recorrentes discussões doutrinárias e jurisprudenciais advindas de diplomas legais incompletos, evidenciadas inclusive por decisão em que a Suprema Corte armou não haver no Brasil um diploma legal que definisse e tipificasse essa espécie de delito e que a Convenção de Palermo não supriria essa lacuna (Bezerra; Agnoletto, 2020 p. 15).²¹

O conceito legal de uma organização criminosa fornece uma estrutura para

¹⁸ NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..> Acesso em: 28 mar. 2024.

¹⁹ NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..> Acesso em: 28 mar. 2024.

²⁰ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília – DF. 2013

²¹ BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. **Combate ao Crime Cibernético**. 1.ed. Rio de Janeiro; Mallet Editora, 2020.

identificar e processar esses grupos. Na opinião abalizada de Greco Filho (2017), uma organização criminosa é definida como uma associação estruturada de três ou mais pessoas que existe por um período prolongado de tempo e se envolve em atividades criminosas. O conceito legal permite a acusação não apenas de membros individuais da organização, mas também da organização como um todo. Na interpretação do conceito legal de organizações criminosas também permite o uso de técnicas investigativas especializadas, como escutas telefônicas e o uso de informantes.

1.4 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As organizações criminosas são um fenômeno generalizado e complexo que representa uma ameaça significativa para as sociedades em todo o mundo. Estes grupos caracterizam-se pela sua estrutura hierárquica, pelo envolvimento em atividades ilegais e pela sua capacidade de recrutar e reter membros através da violência e da coerção.

Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal e até formal, mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares (Dipp, 2015, p. 11).²²

Vale ressaltar que as organizações criminosas caracterizam-se por uma estrutura hierárquica com linhas de autoridade claras. De acordo com Clementino²³, no topo da hierarquia está o líder, responsável por tomar decisões importantes e definir a direção geral da organização. Abaixo do líder estão uma série de subordinados responsáveis por supervisionar vários aspectos das operações da organização. Esses subordinados podem incluir tenentes, executores e outro pessoal-chave responsável pela execução das atividades da organização.

²² DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

²³ CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas> Acesso em: 20 mar. 2024.

Além de uma estrutura hierárquica, as organizações criminosas também possuem divisão de trabalho e especialização de funções. Conforme mencionado por Oliveira²⁴, cada membro da organização é responsável por uma tarefa específica ou conjunto de tarefas e, como resultado, a organização como um todo é capaz de funcionar de forma mais eficiente.

Importante que se diga que a colaboração deverá resultar, separada ou conjuntamente, na identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ou, ainda, na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (Dipp, 2015, p. 7).²⁵

É fundamental destacar que a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13) no Brasil é um instrumento jurídico crucial voltado para o enfrentamento do persistente problema do crime organizado no país. No entanto, é importante ressaltar que esta lei não foi elaborada de forma isolada, mas sim influenciada por uma gama de princípios constitucionais, tratados internacionais e decisões judiciais. Conforme apontado por Viana²⁶, as disposições da Constituição Brasileira estabelecem uma série de princípios essenciais que exercem um impacto significativo na aplicação da Lei de Organização Criminosa.

No artigo 1º, obediente aos cânones de elaboração legislativa (LC 95, de 26 de fevereiro de 1998), a lei define o âmbito de atuação de seus preceitos, isto é, dá a definição de organização criminosa para seus fins e subsequente aplicação; dispõe sobre a investigação criminal, meios de prova e identificação de infrações penais próprias; e estabelece regras especiais de procedimento criminal a serem observadas. Em outras palavras a lei, com foco na organização criminosa (e, portanto, no crime organizado) que é o índice principal de interpretação, dispõe sobre direito material e direito processual (Dipp, 2015, p. 10).²⁷

²⁴ OLIVEIRA, Stéfany Silva. **A infiltração do crime organizado nas instituições democráticas brasileiras**. Ciências Jurídicas, Dez/22. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-infiltracao-do-crime-organizado-nas-instituicoes-democraticas-brasileiras/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

²⁵ DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

²⁶ VIANA, Lurizam Costa. **A organização criminosa na lei 12.850/13**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSASHGA3/2/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizam_costa_viana_.pdf.txt. Acesso em: 10 abri. 2024.

²⁷ DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

Segundo Werner²⁸, as organizações criminosas recrutam e retêm membros através de uma combinação de violência, intimidação e coerção. Os membros podem receber incentivos financeiros e proteção em troca da sua lealdade, e as populações vulneráveis, como os jovens e os imigrantes, são frequentemente alvo de recrutamento. As organizações criminosas também recorrem à violência e à intimidação para manter o controle sobre os seus membros e garantir a sua lealdade.

A prática de organização criminosa, apesar de ter sido tipificada recentemente, é um fenômeno que perdura há bastante tempo. Essas organizações são consideradas grandes ameaças à sociedade, dada a rapidez com que suas atividades se expandem e a influência que exercem atualmente sobre os âmbitos políticos e sociais. Pertinente as lições de Barreto²⁹, o delito de organização criminosa encontra sua definição no art. 2º da Lei nº. 12.850/2013³⁰, que a caracteriza como promover, constituir, financiar ou integrar, de forma direta ou por intermédio de outras pessoas, uma organização criminosa.

São negociadas obrigações do colaborador para os estritos fins indicados no art. 4º da Lei da Criminalidade Organizada: identificação da estruturação criminosa, de coautores e seus crimes, a recuperação do proveito de crime e prevenção de novos crimes da organização criminosa, a localização íntegra da vítima. Outros objetivos de resultados podem até ser socialmente interessantes – como a descoberta de crimes fora da organização criminosa –, mas encontram-se fora da autorização legal de negociação (Cordeiro, 2020, p. 61).³¹

Conforme a análise especializada de Barreto³², essas organizações surgem a partir da união de quatro ou mais indivíduos, que se estruturam de forma organizada, com distribuição de responsabilidades, mesmo que de maneira informal. O objetivo é alcançar vantagens de qualquer espécie por meio da prática de crimes cujas

²⁸ WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas**. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009 xiii, 227.p. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER. Acesso em: 10 abri. 2024.

²⁹ BARRETO, Edlênio Xavier. **Organização criminosa o que é e suas principais características**. maio 10, 2022. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/organizacao-criminosa-principais-caracteristicas/> Acesso em: 10 mar. 2024.

³⁰ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília – DF. 2013

³¹ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³² BARRETO, Edlênio Xavier. **Organização criminosa o que é e suas principais características**. maio 10, 2022. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/organizacao-criminosa-principais-caracteristicas/> Acesso em: 10 mar. 2024.

penalidades máximas ultrapassem 4 anos, ou que possuam caráter transnacional, conforme definido pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013³³. Em suma, o cerne da definição de organização criminosa reside, portanto, na associação, representando a união e organização de pessoas com o intuito de cometer crimes.

1.4.1 Elementos das organizações criminosas

As organizações criminosas são redes complexas de indivíduos envolvidos em atividades ilegais para obter ganhos financeiros. Estas organizações operam com uma hierarquia e divisão de trabalho claro, recorrendo à violência e à intimidação para manter o poder e o controle. Nesse caso, Silva³⁴, menciona que os componentes essenciais de uma organização criminosa são os seguintes: 1) reunião de quatro ou mais indivíduos; 2) estrutura organizada; 3) divisão de responsabilidades, ainda que de maneira informal; 4) intenção de obter vantagens de qualquer tipo; 5) execução de infrações penais sujeitas a penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

A definição de organização criminosa, embora seja “de difícil aceitação pela doutrina devido à falta de uma concepção unívoca, possui alguns elementos característicos, como a associação de pessoas, a divisão de tarefas, o objetivo econômico e a prática de infrações graves”. Pertinente as lições de Barreto³⁵, os principais líderes, muitas vezes chamados de chefes, tomam decisões estratégicas e controlam a direção geral da organização. Eles são apoiados por subchefes e tenentes que supervisionam diferentes aspectos da organização, como finanças, fiscalização e recrutamento.

³³ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília – DF. 2013

³⁴ SILVA, Nayara. **Responsabilidade civil do estelionatário quando da prática do estelionato sentimental**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estelionatario-quando-da-pratica-do-estelionato-sentimental/1483471806>. Acesso em: 14 mai. 2024.

³⁵ BARRETO, Edlênio Xavier. **Organização criminosa o que é e suas principais características**. maio 10, 2022. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/organizacao-criminosa-principais-caracteristicas/> Acesso em: 10 mar. 2024.

Conforme mencionado por Oliveira³⁶, as organizações criminosas geram receitas através de uma variedade de atividades ilegais, como tráfico de drogas, extorsão e tráfico de seres humanos. Frequentemente, eles usam a lavagem de dinheiro para disfarçar a origem de seus fundos e dificultar o rastreamento de suas atividades pelas autoridades policiais. Isto pode envolver a transferência de dinheiro através de uma rede complexa de contas ou o investimento em negócios legítimos para servir de fachada para atividades ilegais.

De acordo com Oliveira³⁷, as organizações criminosas utilizam uma série de táticas e estratégias para manter o seu poder e controle. Podem recorrer à violência e à intimidação para controlar o território e eliminar rivais, e podem corromper funcionários públicos e responsáveis pela aplicação da lei para proteger os seus interesses. A tecnologia também se tornou uma ferramenta importante para as organizações criminosas, permitindo-lhes comunicar e coordenar-se de forma mais eficaz.

Duas observações derradeiras devem ser acrescentadas resultantes da apreciação da lei e seus propósitos, as quais podem também em certa medida servir como critério de avaliação de seus institutos, particularmente quando a organização criminosa dedica-se a corrupção ou crimes contra a administração, ou bem, podem ser levadas em linha de conta para reflexão em relação à criminalidade organizada em geral ou até fora dos autos (Dipp, 2015, p. 64).³⁸

Ressalta-se que o impacto das organizações criminosas na sociedade é significativo, pois minam o Estado de direito e minam a confiança nas instituições, tornando mais difícil para as autoridades policiais manter a segurança pública. Prejudicam as comunidades através da violência e da exploração e geram lucros significativos que podem alimentar outras atividades criminosas. Nesse caso, segundo Viana³⁹, as organizações criminosas são redes complexas de indivíduos envolvidos em atividades ilegais para obter ganhos financeiros. Operam com uma hierarquia e divisão de trabalho claras, recorrendo à violência e à intimidação para manter o poder

³⁶ OLIVEIRA, Stéfany Silva. **A infiltração do crime organizado nas instituições democráticas brasileiras**. Ciências Jurídicas, Dez/22. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-infiltracao-do-crime-organizado-nas-instituicoes-democraticas-brasileiras/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

³⁷ OLIVEIRA, Stéfany Silva. **A infiltração do crime organizado nas instituições democráticas brasileiras**. Ciências Jurídicas, Dez/22. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-infiltracao-do-crime-organizado-nas-instituicoes-democraticas-brasileiras/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

³⁸ DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

³⁹ VIANA, Lurizam Costa. **A organização criminosa na lei 12.850/13**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSASHGA3/2/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizam_costa_viana_.pdf.txt. Acesso em: 10 abri. 2024.

e o controle. Ao “desmantelar” a estrutura, o recrutamento, o financiamento, as táticas e o impacto das organizações criminosas, podemos trabalhar no sentido de uma sociedade mais segura e mais justa.

1.4.2 Estrutura organizacional das organizações criminosas

Um elemento crucial relacionado à organização criminosa é a necessidade de alguns critérios específicos para a sua configuração. O conceito de organização em si pressupõe a presença de um grupo de pessoas, tornando impossível a existência de uma organização criminosa composta por apenas um indivíduo. Pertinente as lições de Barreto⁴⁰, antes da Lei nº 12.850/2013, existiam divergências quanto ao número mínimo de pessoas necessárias para configurar uma organização criminosa. Portanto, a Lei nº 12.850/2013⁴¹ estipulou um mínimo de 4 agentes para a caracterização de uma organização criminosa. Outro critério importante é a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas, ou seja, é fundamental que a organização seja organizada de forma hierárquica, uma vez que não é possível conceber uma organização criminosa sem a existência de líderes e subordinados.

De fato, o crime organizado tem sido um problema generalizado nas sociedades ao longo da história. Segundo Werner⁴², as organizações criminosas são conhecidas pela sua capacidade de operar secretamente e escapar à aplicação da lei. Um fator chave que contribui para seu sucesso é a estrutura organizacional. Sabe-se que as organizações criminosas adotam diversas estruturas para atingir os seus objetivos.

Vale salientar que a estrutura organizacional hierárquica é a estrutura mais

⁴⁰ BARRETO, Edlênio Xavier. **Organização criminosa o que é e suas principais características**. maio 10, 2022. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/organizacao-criminosa-principais-caracteristicas/> Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴¹ BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília – DF. 2013

⁴² WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas**. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009 xiii, 227.p. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER. Acesso em: 10 abri. 2024.

comum utilizada pelas organizações criminosas. de acordo com Baldresca⁴³, caracteriza-se por uma cadeia de comando clara, com líderes no topo tomando decisões e delegando tarefas a membros de nível inferior. Essa estrutura garante que as tarefas sejam realizadas de forma eficiente e eficaz. Os membros de nível inferior seguem ordens e realizam tarefas sem questionar a autoridade dos seus líderes. Esta estrutura prevalece em sindicatos do crime tradicionais, como a máfia italiana.

De acordo com Moreira⁴⁴, a organização criminosa opera por meio de segmentos territoriais, com os Gerentes (iv) encarregados da gestão de áreas específicas dentro da divisão territorial. Eles se encontram hierarquicamente abaixo dos Comandantes ou Diretores. No entanto, essa hierarquia é estabelecida com o propósito de especialização das tarefas, servindo assim para facilitar a manutenção das atividades ilícitas. Os Cobradores (v) têm a responsabilidade de exigir o pagamento das dívidas dos vendedores referentes às drogas ilícitas. Eles também são encarregados de uma espécie de contabilidade preliminar, monitorando a quantidade de drogas vendidas e os lucros obtidos. Os Cobradores, devido à sua posição de confiança, mantêm contato direto com os Líderes da organização.

Pertinente as lições de Oliveira⁴⁵, uma característica adicional comum nas organizações criminosas é a presença de uma hierarquia, considerada essencial para a sua formação e para garantir o funcionamento da estrutura. Sua principal função reside na distribuição de tarefas entre os membros, facilitando o controle das operações e, conseqüentemente, garantindo o aumento dos lucros. Além disso, a hierarquia serve para assegurar a execução de ordens superiores, delimitando setores

⁴³ BALDRESCA, Raecler. **A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas**. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Processual Penal, SÃO PAULO 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19548/2/Raecler%20Baldresca.pdf> Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴⁴ MOREIRA, Pedro Gleuciano Farias. **Caracterização das organizações criminosas que atuam no estado do Pará a partir de denúncias oferecidas pelo grupo de atuação especial no combate ao crime organizado**. Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2019/201901%20-%20MOREIRA.pdf .Acesso em: 28 mar. 2024.

⁴⁵ OLIVEIRA, Victor Elias Jacinto de. **Organizações criminosas elemento configurador e modus operandi**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1652/1/ARTIGO%20TCC%20DO%20VI%20CTOR%20ELIAS%20JACINTO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

de atuação e garantindo a eficiência operacional.

Quanto à divisão de tarefas, os Armazenadores (vi) são responsáveis por guardar os entorpecentes até que sejam distribuídos e vendidos posteriormente. Eles são selecionados por sua capacidade de evitar levantar suspeitas por parte da Polícia, o que muitas vezes implica em guardar grandes quantidades de drogas. Nesse caso, Moreira⁴⁶, dispõe que os Gerentes de Logística (vii) são responsáveis por supervisionar e planejar, fornecendo os recursos e materiais necessários para as atividades criminosas. Os Transportadores (viii) têm a responsabilidade de facilitar a conexão entre os Armazenadores e os Distribuidores, encarregando-se do “transporte dos entorpecentes do local de armazenamento até a distribuição para os vendedores finais. Eles são frequentemente escolhidos entre motoristas profissionais, como taxistas e mototaxistas”.

Ademais, a estrutura organizacional plana é caracterizada por menos níveis de hierarquia e mais autonomia para os membros. A tomada de decisões é descentralizada e os membros têm mais liberdade para agir de forma independente. Essa estrutura é frequentemente utilizada por organizações de tráfico de drogas, onde os líderes dão mais autonomia aos seus subordinados para atuarem. “As organizações criminosas acumulam enormes ganhos financeiros, bem como operam na cooptação de agentes públicos por meio da corrupção e da intimidação, alcançando, com sua estrutura hierarquicamente organizada, órgãos ligados à persecução penal” (Gomes; Silva, 2015, p. 15)⁴⁷. Em suma, esta estrutura permite uma tomada de decisão mais rápida e maior flexibilidade na adaptação às novas circunstâncias.

Para assegurar a eficácia de uma organização criminosa, é imprescindível a implementação de decisões estratégicas. Os membros devem estar adequadamente motivados e treinados, além de compartilharem compromissos e possuírem uma estrutura organizacional. Conforme destacado por Melo (p. 29)⁴⁸, “uma organização

⁴⁶ MOREIRA, Pedro Gleuciano Farias. **Caracterização das organizações criminosas que atuam no estado do Pará a partir de denúncias oferecidas pelo grupo de atuação especial no combate ao crime organizado**. Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2019/201901%20-%20MOREIRA.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

⁴⁷ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: Questões controvertidas, aspectos teóricos e práticas e análise da Lei N° 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015.

⁴⁸ MELO, Valdir. **Crime organizado**: uma concepção introdutória: uma concepção introdutória. Instituto

criminosa que se oriente por um bom estrategista emprega violência com parcimônia e com o máximo cuidado. Sabe que a violência é um recurso tão valioso quanto perigoso para quem o emprega". Em outras palavras, apesar do uso da violência para sustentar suas atividades criminosas, esses grupos devem ser cuidadosos ao decidir quando e como aplicá-la.

A estrutura organizacional da franquia é caracterizada por liderança centralizada e múltiplas filiais operando de forma independente. De acordo com Fonseca⁴⁹, as filiais compartilham uma marca comum e recursos compartilhados. Esta estrutura é frequentemente utilizada por cartéis de droga, onde diferentes facções operam de forma independente, mas partilham um objetivo comum. Essa estrutura permite maior eficiência nas operações e capacidade de expansão das operações para novos territórios.

Conforme Moreira⁵⁰, pode ter componentes hierárquicos e de rede, tornando-o adaptável a circunstâncias e tarefas em constante mudança. Esta estrutura prevalece em grupos modernos do crime organizado, como os cibercriminosos, que utilizam uma combinação de estruturas hierárquicas e em rede para atingir os seus objetivos. Sendo assim as organizações criminosas utilizam uma variedade de estruturas organizacionais para atingir os seus objetivos.

de Pesquisa Econômica Aplicada: Texto para Discussão, Brasília, p. 1-43, ago. 2015.

⁴⁹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Textos para Discussão, n. 181, Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Senado, ago. 2015.

⁵⁰ MOREIRA, Pedro Gleuciano Farias. **Caracterização das organizações criminosas que atuam no estado do Pará a partir de denúncias oferecidas pelo grupo de atuação especial no combate ao crime organizado.** Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2019/201901%20-%20MOREIRA.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

2. EVOLUÇÃO E MODALIDADES DOS CRIMES

Na sociedade atual, os crimes assumiram diversas formas e modalidades, sendo os esquemas fraudulentos um método predominante utilizado para enganar indivíduos e organizações. Uma das formas mais notórias de esquemas fraudulentos é o esquema de pirâmide, que opera numa estrutura hierárquica que promete aos participantes elevados retornos sobre os seus investimentos.

2.1 PIRÂMIDE DE ESQUEMAS FRAUDULENTOS

Os esquemas de pirâmide são um tipo de esquema de investimento fraudulento em que indivíduos são recrutados para fazer pagamentos aos que estão acima deles na hierarquia, com a promessa de receber em troca pagamentos de novos recrutas. De acordo com Pierre⁵¹ estes regimes dependem de um afluxo constante de novos participantes para sustentar os pagamentos aos investidores anteriores, o que acaba por conduzir ao colapso do regime quando o recrutamento abrandar. A principal característica dos esquemas de pirâmide é a ênfase no recrutamento e não na venda de produtos ou serviços, tornando-os insustentáveis a longo prazo.

Utilizando o mesmo raciocínio, é factível citar exemplos da conduta supracitada por meio digital, como a realização de empréstimos bancários com juros reduzidos, oferta de falsos empregos, que requer uma taxa para a inscrição ou até mesmo para conseguir o posto de trabalho, e o mais habitual de todos; a pirâmide financeira, que é o pagamento de um valor para entrar no sistema e, ao indicar um número determinado de novos membros, começa a receber dinheiro (Rocha; *et al*, 2020, p. 79).⁵²

A evolução dos esquemas fraudulentos pode ser rastreada ao longo da história, com os esquemas de pirâmide tendo raízes nas primeiras formas de fraude financeira.

⁵¹ PIERRE, Jean. **Pirâmides Financeiras: Investigando os 5 Esquemas Fraudulentos mais Conhecidos**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/piramides-financeiras-investigando-os-5-esquemas-fraudulentos-mais-conhecidos/1939829924>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁵² ROCHA, Lilian Rose Lemos et al; Caderno de pós-graduação em direito: **crimes digitais**. Coordenadores. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

No entanto, à medida que a tecnologia e a globalização avançaram, os esquemas fraudulentos também evoluíram para se adaptarem ao cenário em mudança. Segundo Pierre⁵³ os esquemas fraudulentos modernos envolvem frequentemente instrumentos financeiros complexos, plataformas online e redes globais que dificultam a detecção e a ação penal contra os fraudadores. Uma comparação entre os esquemas fraudulentos tradicionais e contemporâneos revela uma mudança para métodos sofisticados de engano, como a fraude cibernética e o roubo de identidade, que se tornaram predominantes na era digital.

Ao examinar as modalidades de crimes associados a esquemas fraudulentos, é essencial compreender os diferentes tipos de esquemas que existem, tais como esquemas Ponzi e esquemas de marketing multinível. Conforme a Fundação Getúlio Vargas⁵⁴ os esquemas Ponzi envolvem a utilização de fundos de novos investidores para pagar retornos aos investidores anteriores, criando um ciclo de engano que eventualmente entra em colapso.

Segundo Buaiz⁵⁵ os esquemas de marketing multinível, por outro lado, funcionam legalmente, mas podem por vezes beirar práticas fraudulentas se se concentrarem mais no recrutamento do que na venda de produtos ou serviços reais. As técnicas utilizadas na prática de crimes fraudulentos variam desde a falsificação de documentos até à criação de falsas oportunidades de investimento para atrair vítimas inocentes. As implicações legais e éticas das atividades fraudulentas são significativas, uma vez que não só prejudicam financeiramente os indivíduos, mas também minam a confiança no sistema financeiro e na sociedade como um todo.

⁵³ PIERRE, Jean. **Pirâmides Financeiras: Investigando os 5 Esquemas Fraudulentos mais Conhecidos**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/piramides-financeiras-investigando-os-5-esquemas-fraudulentos-mais-conhecidos/1939829924>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁵⁴ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV. **Ponzi Shemes: vítimas de esquemas de pirâmides financeiras**. 2024. Disponível em: <https://arcaa.fgv.br/projeto/ponzi-shemes-vitimas-de-esquemas-de-piramides-financeiras>. Acesso em: 14 mai. 2024

⁵⁵ BUAIZ, Sergio. **Marketing Multinível x Pirâmides Proibidas: Maneira de Publicidades - Repercussão Jurídica dos Negócios**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/marketing-multinivel-x-piramides-proibidas-maneira-de-publicidades-repercussao-juridica-dos-negocios/597598623>. Acesso em: 14 mai. 2024.

2.2 EXPANSÃO DO CRIME DE ESTELIONATO EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O aumento do crime de estelionato digital é um fenômeno que acompanha o avanço tecnológico da sociedade atual, especialmente nas interações sociais digitais. Essas interações facilitam a vida e o convívio social, mas também servem como meio para a prática de crimes. Nesse caso, segundo Bretz⁵⁶ o amplo alcance do digital nos torna possíveis vítimas de estelionato, já que podemos ser abordados de diversas maneiras. Esse cenário é evidente na sociedade, pois, mesmo que alguém não tenha sido vítima de uma tentativa de fraude, conhece alguém que já foi. Essa percepção chegou ao Congresso, que promulgou a Lei 14.155/2021⁵⁷, introduzindo o §2º-A ao artigo 171 com a rubrica "fraude eletrônica", e a Lei 14.478/2022⁵⁸, introduzindo o artigo 171-A.

As organizações criminosas (Orcrims) estão se modernizando e expandindo suas atividades para áreas antes pouco exploradas, como o estelionato digital. Tradicionalmente focadas em crimes violentos, como o tráfico de drogas, essas organizações agora se voltam para a abrangência e lucratividade dos golpes digitais. Esse interesse tem levado muitos membros a se envolverem diretamente em crimes digitais ou a cobrarem taxas para permitir que grupos menores os pratiquem. De acordo com Bretz⁵⁹ a alta lucratividade do estelionato digital atrai criminosos que antes precisariam investir em armas de fogo e enfrentar altos riscos em crimes violentos, como o roubo de veículos. O estelionato digital pode ser praticado com menor risco e

⁵⁶ BRETZ, William. **Organizações criminosas, crime de estelionato digital e a quebra de sigilo bancário sequencial**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/organizacoes-criminosas-crime-de-estelionato-digital-e-a-quebra-de-sigilo-bancario-sequencial/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁵⁷ BRASIL. **LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

⁵⁸ BRASIL. **LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

⁵⁹ BRETZ, William. **Organizações criminosas, crime de estelionato digital e a quebra de sigilo bancário sequencial**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/organizacoes-criminosas-crime-de-estelionato-digital-e-a-quebra-de-sigilo-bancario-sequencial/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

oferece grande rentabilidade. Essa mudança resultou em um aumento significativo do estelionato digital em muitos estados do Brasil, enquanto outros tipos de crime diminuíram.

Para concretizar seu sucesso no estelionato digital, as "Orcrims" se aproveitam da impunidade e evitam deixar rastros, necessitando apenas de pessoas dispostas a vender ou alugar suas contas bancárias. Isso dificulta a rastreabilidade dos valores até a cúpula dos grupos organizados. Conforme Alcassa⁶⁰ quanto à segurança pública no combate ao estelionato digital, as polícias judiciárias, especialmente as civis, têm um papel de destaque devido à sua competência investigativa. Esse protagonismo tem gerado resultados positivos, com aperfeiçoamento técnico e material, embora haja necessidade de maior aprofundamento e disseminação desses avanços para maximizar os resultados.

O estelionato, conforme previsto no art. 171 do Código Penal⁶¹, consiste na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante artifício fraudulento. Com o avanço tecnológico, surgem novas formas desse crime, como o estelionato virtual, amplamente impulsionado pela pandemia de COVID-19 e pelo aumento do uso da tecnologia, levando a um crescimento significativo desses golpes. Conforme Alcassa⁶² no Brasil, diversos estados têm enfrentado um aumento alarmante de casos de estelionato virtual. No Rio de Janeiro, por exemplo, houve um aumento de 11,8% para 24,3% dos casos durante o isolamento social. Em Minas Gerais, os crimes virtuais denunciados aumentaram 50% em 2020. No Amazonas, houve um aumento assustador de 216% nos casos em relação ao ano anterior, enquanto no Rio Grande do Sul os casos cresceram 74%. Em São Paulo, os estelionatos aumentaram 39,2%.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIABILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. PENA QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA RESTRITA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O delito de organização criminosa, estatuído no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e

⁶⁰ ALCASSA, Flavia. **A importância da Regulamentação do Estelionato Virtual**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-regulamentacao-do-estelionato-virtual/920130695>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

⁶² ALCASSA, Flavia. **A importância da Regulamentação do Estelionato Virtual**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-regulamentacao-do-estelionato-virtual/920130695>. Acesso em: 14 mai. 2024.

permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos, o que não ficou demonstrada nos autos em relação à apelante. 2. Na espécie, em que pese a comprovação da autoria e da materialidade do crime de estelionato praticado pela ré, o conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o delito de organização criminosa, mas tão-somente uma associação momentânea com outros agentes para a prática de uma única exclusiva infração penal. 3. Uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo para absolver a apelante quanto ao crime de organização criminosa. 4. Recurso conhecido e provido para absolver a recorrente da imputação da prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo sua condenação nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, contudo, substituindo a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos (TJ-DF 00014466320198070014 DF 0001446-63.2019.8.07.0014, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 29/07/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).⁶³

Diante da análise cuidadosa dos elementos apresentados no processo, o tribunal conclui que, embora haja comprovação da autoria e materialidade do crime de estelionato praticado pela ré, as provas não são suficientes para demonstrar a existência de uma organização criminosa estável e permanente, conforme exigido pela legislação. Portanto, em conformidade com o princípio in dubio pro reo, a apelante é absolvida da acusação de participação em organização criminosa. Por outro lado, mantém-se a condenação da ré pelo crime de estelionato, aplicando-se uma pena de um ano de reclusão em regime inicial aberto, além de dez dias-multa no valor mínimo legal. Contudo, considerando a possibilidade de ressocialização da ré e as circunstâncias do caso, a pena privativa de liberdade é substituída por uma restritiva de direitos (TJ-DF, 2021). Assim, o recurso é conhecido e provido, garantindo a absolvição da ré da imputação do crime de organização criminosa e ajustando a modalidade de pena pelo crime de estelionato, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

⁶³ TJ-DF **00014466320198070014 DF 0001446-63.2019.8.07.0014**, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 29/07/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1266910529>. Acesso em: 14 mai. 2024.

2.3 ESTELIONATO NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ANÁLISE DAS MUDANÇAS DE TÁTICAS E ESTRATÉGIAS

Os estelionatários mudaram dos métodos tradicionais de desvio de dinheiro para esquemas de fraude digital mais sofisticados nos últimos anos. Ao utilizar tecnologia avançada, os criminosos podem agora realizar transações fraudulentas online, tornando mais difícil rastrear a movimentação de fundos desviados. De acordo com Alves⁶⁴ fraudes eletrônicas são delitos cometidos por meio da tecnologia digital, com o intuito de adquirir lucros ilegais e prejudicar empresas ou indivíduos. Com o avanço tecnológico, esses crimes se tornam mais elaborados e comuns, aproveitando a crescente dependência da internet e dispositivos eletrônicos. Algumas formas frequentes incluem *phishing*, *ransomware*, clonagem de cartões, fraudes em comércio eletrônico, em investimentos, ataques a contas bancárias e falsas ofertas de emprego.

Pertinente as lições de Souza⁶⁵ o estelionato sentimental, conhecido como golpe do coração, é uma forma de fraude emocional em que os golpistas manipulam os sentimentos e a confiança das vítimas para obter vantagens financeiras, geralmente em relacionamentos online. Eles se fazem passar por interessados em relações românticas, estabelecendo laços emocionais e solicitando dinheiro com desculpas falsas, explorando a vulnerabilidade emocional das vítimas. Esses golpistas são habilidosos em identificar pessoas solitárias ou vulneráveis e usam táticas manipuladoras para criar uma relação de confiança, levando muitas vítimas a enviar dinheiro ou compartilhar informações pessoais antes de perceberem a fraude.

Os avanços tecnológicos têm impactado consideravelmente o cenário do peculato, com os criminosos explorando lacunas nos sistemas de pagamento digital para transações fraudulentas. Carazai⁶⁶ dispõe que a ascensão das criptomoedas proporcionou aos fraudadores um meio de realizar transações não rastreáveis, dificultando os esforços para rastrear e recuperar fundos roubados. Além disso, o

⁶⁴ ALVES, Bruna. **Fraudes Eletrônicas e Estelionato Sentimental: Uma Breve Análise**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fraudes-eletronicas-e-estelionato-sentimental-uma-breve-analise/1921680364>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁶⁵ SOUZA, Amanda de. **O estelionato amoroso: uma análise da aplicação do estelionato amoroso nas redes sociais no brasil e sua visão jurídica**. Direito, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-estelionato-amoroso/>. Acesso em: 14 mai. 2024

⁶⁶ CARAZAI, Marcos. **As fraudes envolvendo criptomoedas**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-15/marcos-carazai-fraudes-envolvendo-criptomoedas/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

desenvolvimento de técnicas sofisticadas de malware e phishing permite que os fraudadores tenham como alvo instituições financeiras e indivíduos, representando uma ameaça significativa à segurança dos sistemas financeiros.

A detecção de táticas modernas de peculato representa um desafio para as agências de aplicação da lei devido à falta de quadros regulamentares adaptados para abordar eficazmente o peculato digital. Na opinião de Carazai⁶⁷ a natureza transnacional das atividades de peculato complica ainda mais as investigações, uma vez que os fundos desviados podem ser facilmente transferidos através das fronteiras internacionais para evitar a detecção. Além disso, a falta de experiência em segurança cibernética e análise forense financeira entre as agências de aplicação da lei prejudica sua capacidade de combater eficazmente esquemas sofisticados de peculato.

A prevenção e a conscientização são medidas primordiais no enfrentamento das fraudes eletrônicas e do estelionato sentimental. De acordo com Alves⁶⁸ algumas orientações relevantes incluem a cautela diante de solicitações financeiras em relacionamentos online, a verificação da autenticidade das informações previamente ao seu compartilhamento, a vigilância frente a e-mails e mensagens suspeitas, o fortalecimento de senhas e a salvaguarda de dados pessoais, bem como a atualização constante sobre os mais recentes golpes eletrônicos. A cooperação entre entidades governamentais, corporações e cidadãos é imprescindível nessa empreitada. A sensibilização sobre tais delitos assume importância crucial para resguardar a coletividade dessas ameaças digitais. Na presença de indícios de atividades fraudulentas, é imperativo comunicar prontamente às autoridades competentes.

⁶⁷ CARAZAI, Marcos. **As fraudes envolvendo criptomoedas**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-15/marcos-carazai-fraudes-envolvendo-criptomoedas/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁶⁸ ALVES, Bruna. **Fraudes Eletrônicas e Estelionato Sentimental: Uma Breve Análise**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fraudes-eletronicas-e-estelionato-sentimental-uma-breve-analise/1921680364>. Acesso em: 14 mai. 2024.

3. COMPARAÇÃO ENTRE O CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE E O ESTELIONATO

Segundo Coutinho⁶⁹, no contexto do furto mediante fraude e do estelionato, há uma clara distinção de conduta por parte do agente. Enquanto no furto a fraude é utilizada para diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração do bem de forma despercebida, no estelionato a fraude busca induzir a vítima ao erro, levando-a a entregar voluntariamente o objeto ao agente. Ademais, no furto, a intenção de modificar a posse é unilateral, contrastando com o estelionato, onde essa intenção é bilateral. Essa diferenciação ressalta a complexidade e especificidade de cada crime dentro do campo do Direito Penal.

No dia a dia do judiciário, é comum encontrar casos em que o réu é inicialmente acusado de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, inc. II, do CP), porém, ao final da instrução criminal, o juiz conclui pela prática de estelionato (art. 171, caput, do CP). Embora ambos os tipos penais apresentem similaridades, é essencial analisar detalhadamente o caso concreto para evitar quaisquer irregularidades legais (Brasil, 1940).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO ABUSO DE CONFIANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. CABIMENTO. VÍTIMA QUE ENTREGA VOLUNTARIAMENTE OS BENS AO AGENTE. 1. Apelação na qual a Defesa pretende a desclassificação do crime de furto qualificado pela fraude e pelo abuso de confiança para o crime de estelionato. 2. No delito de furto, a fraude visa diminuir a vigilância da vítima para que ela não perceba que está sendo lesada, ou seja, o bem é subtraído sorrateiramente sem que a vítima perceba a lesão. No estelionato, a fraude visa fazer com que a vítima incida em erro e entregue o bem voluntariamente. [...] 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07095429420218070001 1427550, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 02/06/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/06/2022).⁷⁰

Diante da análise do caso em questão, fica evidente a necessidade de se compreender as nuances entre os diferentes tipos de crimes, como furto qualificado

⁶⁹ COUTINHO, Thiago de Miranda. **O idoso morto no banco e a tipificação da ganância mórbida: Furto mediante fraude, estelionato ou fato atípico?** 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405755/idoso-morto-no-banco-e-a-tipificacao-da-ganancia-morbida>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁷⁰ TJ-DF **07095429420218070001 1427550**, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 02/06/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1547383497>. Acesso em: 14 mai. 2024.

pela fraude e abuso de confiança, e o estelionato. Enquanto o furto se caracteriza pela subtração sorrateira do bem sem o consentimento da vítima, o estelionato envolve a obtenção do bem por meio de fraude que induz a vítima a entregar voluntariamente seus pertences. No caso em apreço, a fraude foi empregada não para diminuir a vigilância da vítima e permitir o furto, mas sim para induzi-la ao erro e fazê-la entregar seus bens voluntariamente (TJ-DF, 2022). Portanto, a desclassificação para o crime de estelionato se mostra cabível. Assim, o recurso é conhecido e provido, reforçando a importância da correta aplicação da lei para garantir a justiça e a adequada responsabilização dos envolvidos.

3.1 TROCA DE CARTÕES BANCÁRIOS: UMA TÁTICA CRIMINOSA EM ASCENSÃO

No Brasil, os consumidores estão cada vez mais expostos a tentativas de golpes financeiros, e um desses golpes é o "golpe do cartão trocado". Nessa modalidade, estelionatários se disfarçam como vendedores ambulantes, aguardando uma oportunidade para agir. De acordo com Souza⁷¹ durante o processo de pagamento, quando o cliente está distraído, o fraudador substitui sorrateiramente o cartão da vítima por um cartão de terceiros, muitas vezes semelhante em bandeira e banco. Para complicar ainda mais, os golpistas muitas vezes criam uma distração, como uma briga simulada ou um incidente na rua, desviando a atenção da vítima e dificultando a detecção imediata do golpe. Este é um alerta importante para os consumidores ficarem atentos e tomarem medidas preventivas durante suas transações financeiras.

A todo instante consumidores do Brasil inteiro são submetidos a tentativas de golpes financeiros que ocorrem das mais variadas formas. Neste artigo, trataremos sobre o "golpe do cartão trocado", fornecendo diretrizes concretas que podem ser adotadas pelos consumidores que foram vítimas desta fraude. Em suma, trata-se de artifício astucioso empregado por estelionatários que se camuflam como vendedores ambulantes à espera de uma oportunidade para fraudar suas vítimas. Na hora de pagar pela mercadoria adquirida, quando o cliente está distraído, o fraudador observa a senha que foi digitada na maquineta e sorrateiramente troca o cartão do consumidor por cartão de

⁷¹ SOUZA, Heitor José Fidelis Almeida de. . **O "golpe do cartão trocado"**: Boletim Conteúdo Jurídico. Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1111, (ano XIV) ISSN – 1984-0454. DF. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpnDwtmt.pdf/consult/phpnDwtmt.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

terceiro, muitas vezes da mesma bandeira e banco. Há relatos de que integrantes da quadrilha criam uma distração na rua para desviar a atenção da vítima enquanto o golpe é perpetrado (p. ex., inicia-se uma discussão, uma briga, alguém tropeça e cai no meio da multidão, etc.). Tais expedientes dificultam ou impossibilitam que a vítima se dê conta do golpe imediatamente (Souza, 2022, p. 7).⁷²

De acordo com Costa⁷³ o golpe da troca de cartão, apesar de antigo, continua a fazer vítimas frequentemente. Os criminosos abordam suas vítimas, muitas vezes com histórias convincentes, como a necessidade de recadastrar senhas, e realizam a troca do cartão sem que a pessoa perceba, principalmente em caixas eletrônicos localizados fora de agências bancárias, como em supermercados. No caso de ser vítima desse golpe, a primeira medida é fazer um Boletim de Ocorrência para que a polícia possa agir. Em seguida, é importante contestar as transações realizadas no banco para que o dinheiro seja devolvido.

Além disso, vale ressaltar que a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça reforça essa responsabilidade das instituições financeiras nesses casos, conforme dispõe abaixo:

Enunciado As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)⁷⁴

Caso o banco se recuse a devolver o dinheiro, é importante destacar que os tribunais têm reconhecido a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, ou seja, elas são responsáveis mesmo que não haja culpa da vítima. Na opinião de Costa⁷⁵ isso abre a possibilidade de indenização por dano moral, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Essa responsabilidade objetiva significa que o banco deve arcar com as consequências decorrentes do golpe, independentemente da ação ou omissão da vítima, reforçando a proteção do

⁷² SOUZA, Heitor José Fidelis Almeida de. . O "golpe do cartão trocado": Boletim Conteúdo Jurídico. Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1111, (ano XIV) ISSN – 1984-0454. DF. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpnDwtmt.pdf/consult/phpnDwtmt.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁷³ COSTA, Mariana. **Golpe da Troca de Cartão**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/golpe-da-troca-de-cartao/674979343>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁷⁴ BRASIL. Súmula n. 479 do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-479-do-stj/1289711067>. Acesso em: 14 mai. 2024

⁷⁵ COSTA, Mariana. **Golpe da Troca de Cartão**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/golpe-da-troca-de-cartao/674979343>. Acesso em: 14 mai. 2024

consumidor em situações como essa.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais – Transação não reconhecida, com o cartão de crédito do autor – Golpe da troca do cartão por fraudador – Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do réu – Súmula 479 do STJ – Aplicação da teoria do risco do empreendimento – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 – Incontroversa a utilização do cartão de crédito do autor em transação financeira por terceiro – Fortuito interno – Falha na prestação do serviço evidenciada – Inexigibilidade do valor bem reconhecida – Recurso negado. Dano moral - Ocorrência – A utilização do cartão de crédito do autor por fraudador caracteriza defeito na prestação do serviço bancário – Danos morais evidenciados e que se comprovam com o próprio fato (*damnum in re ipsa*) – Indenização arbitrada em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado. Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10146137120188260068 SP 1014613-71.2018.8.26.0068, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/07/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022).⁷⁶

Diante do caso em questão, fica clara a aplicação da legislação consumerista e a responsabilidade objetiva do réu, conforme estabelecido na Súmula 297 do STJ e reforçado pela Súmula 479 do mesmo tribunal. A teoria do risco do empreendimento, consolidada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, ratifica a responsabilidade do banco diante da falha na prestação do serviço, como ocorrido no golpe da troca do cartão por um fraudador. A constatação do dano moral é evidente, visto que a utilização do cartão de crédito do autor por terceiro configura um defeito na prestação do serviço bancário. Portanto, a decisão de negar o recurso está em conformidade com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.

3.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ESTELIONATO E PRÁTICAS UTILIZADAS POR CRIMINOSOS PARA ANGARIAR CONFIANÇA

O crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal Brasileiro⁷⁷, visa

⁷⁶ TJ-SP - AC: 10146137120188260068 SP 1014613-71.2018.8.26.0068, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/07/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1593599367>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

proteger o patrimônio e punir aqueles que utilizam de artifícios enganosos para prejudicar terceiros. De acordo com Cunha⁷⁸ o estelionatário se vale de astúcia e mentiras para induzir a vítima a entregar seus bens de forma espontânea, sem o uso de violência. O tipo penal exige a presença de fraude, vantagem ilícita e prejuízo alheio para sua configuração, sendo um crime de tipo penal múltiplo. A complexidade do delito é evidente, pois o legislador inclui a expressão "ou qualquer outro meio fraudulento" para abarcar todas as formas de sua prática.

De acordo com Silva⁷⁹ com o avanço da tecnologia e a proliferação das redes sociais, o estelionato, especialmente o sentimental, tornou-se mais comum, facilitando ações fraudulentas. Noronha destaca a importância da tutela da boa-fé nas relações jurídicas, enquanto Pereira salienta a dificuldade da vítima em perceber que está sendo vítima de estelionato, conforme o artigo "Modificações ao Artigo 171 do Código Penal (Crime de Estelionato) Realizadas Através da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) – Repercussões na Atividade de Investigação da Polícia Civil".

A Lei nº 13.964/2019⁸⁰, conhecida como Pacote Anticrime, modificou a forma de ação penal para casos de estelionato. Antes dessa lei, o crime de estelionato era perseguido por ação penal pública incondicionada, ou seja, não dependia da manifestação da vítima para que o autor fosse processado (Brasil, 2019). No entanto, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o estelionato passou a ser investigado mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.

De acordo com Silva⁸¹ isso significa que a vítima precisa expressar seu desejo para que o processo seja iniciado. Essa representação é uma condição necessária para a investigação do caso. No entanto, em situações específicas, como quando o estelionato é praticado contra a Administração Pública, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência mental, maiores de setenta anos ou doentes mentais, a ação penal segue como pública incondicionada, conforme o art. 171, § 5º do Código Penal.

⁷⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal- Parte Especial** (Arts. 121 ao 361). 9.ed. Salvador: Juspddivm, 2017.

⁷⁹ SILVA, Nayara. **Responsabilidade civil do estelionatário quando da prática do estelionato sentimental**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estelionatario-quando-da-pratica-do-estelionato-sentimental/1483471806>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 10 mar. 2024.

⁸¹ SILVA, Nayara. **Responsabilidade civil do estelionatário quando da prática do estelionato sentimental**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estelionatario-quando-da-pratica-do-estelionato-sentimental/1483471806>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Inteiro Teor 1. Para a r. decisão do MM. Juiz que oportunizou ao Ministério Público a formalização do interesse da vítima no prosseguimento da presente ação penal não há recurso específico previsto. Assim, e sustentado erro de procedimento, adequada a reclamação, que se mostra tempestiva (art. 233 do Regimento Interno). 2. Investe o reclamante contra a seguinte decisão judicial (ID 16224789, p. 87): "Trata-se de ação penal em que se imputa a LUCAS MATHEUS PONTES TORRES a prática do delito de estelionato. Compulsando os autos, verifico que à época dos fatos em apuração, bem como quando do oferecimento da denúncia e o seu respectivo recebimento, a apuração do crime de estelionato se dava por meio de ação penal pública incondicionada. Ocorre que, com a edição da Lei n. 13.964/2019, a ação penal para apuração do crime de estelionato passou a ser condicionada à representação da vítima, salvo quando esta for a Administração Pública, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz, o que não é o caso dos autos. Dessa forma e em observância ao princípio da retroatividade benéfica, cuja aplicação no presente feito se deve à Lei n. 13.964/2019, que inseriu o parágrafo 5º no artigo 171 do Código Penal, tornando a ação penal para processamento do crime de estelionato condicionada à representação da vítima, tenho que para o regular prosseguimento do feito faz-se imprescindível a representação do ofendido[.] no prosseguimento da presente ação penal, a qual deve se dar no prazo decadencial de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 103 do Código Penal, contados da vigência da lei supracitada. Após a manifestação, serão apreciados dos requerimentos de suspensão do processo e de produção antecipada de provas. ". Efetivamente, a Lei nº 13964/2019 acrescentou o § 5º ao artigo 171 do Código Penal, exigindo a representação da vítima. Sucede que a representação prescinde de formalidades, sendo suficiente que a vítima externe, por ato praticado, a vontade de processar o acusado TJ-DF 07161877520208070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/06/2020.⁸²

Em suma, a decisão do juiz em permitir ao Ministério Público formalizar o interesse da vítima para prosseguir com a ação penal é inquestionável, uma vez que não há recurso específico previsto contra essa determinação. A reclamação apresentada é adequada, considerando um eventual erro de procedimento, e está dentro do prazo estipulado pelo Regimento Interno. A decisão judicial baseia-se na alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.964/2019, que condiciona a ação penal para estelionato à representação da vítima. Além disso, ressalta-se que a representação não requer formalidades específicas, sendo suficiente que a vítima manifeste sua vontade de processar o acusado por meio de algum ato.

⁸² TJ-DF **07161877520208070000**, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/868696129/inteiro-teor-868696249>. Acesso em: 14 mai. 2024.

3.3 ESTELIONATO DIGITAL E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A investigação do estelionato digital envolve ações policiais sigilosas e discricionárias, com o objetivo de determinar a verdade dos fatos. Para garantir o sucesso da investigação, muitas vezes é necessário solicitar a quebra de sigilo bancário de contas envolvidas, devido à complexidade das transações financeiras realizadas. De acordo com Bretz⁸³ a legalidade dessa medida está embasada na Lei Complementar 105/2001, que regula o sigilo bancário, enquanto o direito à intimidade é ponderado com os direitos à propriedade e segurança. Essa ponderação se faz necessária, pois nenhum direito fundamental é absoluto, e o equilíbrio entre eles é essencial para combater a prática de crimes.

Pertinente as lições de Ludgero⁸⁴ provar o estelionato digital, é crucial seguir estratégias específicas. Isso inclui a coleta e preservação meticulosa de evidências, como capturas de tela e registros de comunicação, para evitar adulterações ou perdas. Além disso, a formalização da denúncia por meio de registro policial é essencial para iniciar uma investigação oficial.

A colaboração com especialistas em segurança cibernética é recomendada para identificar os métodos utilizados pelos criminosos e fortalecer a acusação com informações técnicas. Nesse contexto, Ludgero⁸⁵ dispõe que a análise detalhada de registros de atividades online, incluindo logs de servidores e endereços IP, é fundamental para rastrear a origem dos ataques. Por fim, trabalhar em conjunto com as plataformas online onde ocorreu o estelionato pode facilitar o acesso a registros de acesso e histórico de transações, fornecendo evidências adicionais para a investigação.

⁸³ BRETZ, William. **Organizações criminosas, crime de estelionato digital e a quebra de sigilo bancário sequencial**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/organizacoes-criminosas-crime-de-estelionato-digital-e-a-quebra-de-sigilo-bancario-sequencial/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁸⁴ LUDGERO, Paulo Ricardo. **“Desvendando o Estelionato Digital: Desafios e Estratégias para Provar esse Crime”**2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-estelionato-digital-desafios-e-estrategias-para-provar-esse-crime/1881946688>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁸⁵ LUDGERO, Paulo Ricardo. **“Desvendando o Estelionato Digital: Desafios e Estratégias para Provar esse Crime”**2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-estelionato-digital-desafios-e-estrategias-para-provar-esse-crime/1881946688>. Acesso em: 14 mai. 2024.

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO COAF. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido de quebra de sigilo bancário foi requerido no bojo do Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Procuradoria da República de Itapeva/SP para apurar a prática de crimes de estelionato majorado mediante meio digital, bem como falsificação de sinal público. 2. Consta dos Boletins de Ocorrência nº 118 e 119/2018, da Delegacia de Polícia de Bom Sucesso de Itacaré/SP, compareceram Elisete Leal Andrade e Maria de Fátima Engre, narrando que tiveram seus benefícios de Bolsa-Família bloqueados pela CEF em razão de constarem declarações de imposto de renda dos exercícios de 2014/2015, referentes a esta, e de 2014/2016, referentes àquela, que afirmam desconhecê-los. 3. Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 prevê que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. [...] (TRF-3 - ApCrim: 00003582620184036139 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/05/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2019).

A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atesta a legalidade e necessidade da quebra de sigilo bancário, bem como a expedição de ofício ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), em um caso de estelionato majorado e falsificação de sinal público. Com base nos indícios suficientes de materialidade apresentados, a medida visa aprofundar as investigações para identificar os responsáveis pelo crime e possíveis esquemas criminosos, além de verificar se há outras vítimas envolvidas. A decisão destaca a pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito, assim como a delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do período temporal abrangido pela quebra do sigilo bancário (TRF-3, 2019). Assim, o recurso foi provido para determinar a quebra de sigilo bancário das vítimas no período de 2013 a 2016, e a expedição de ofício ao COAF para fornecer informações sobre possíveis operações financeiras suspeitas relacionadas ao caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o fenômeno das organizações criminosas, embora sua presença seja antiga na história da humanidade, evoluiu significativamente em termos de definição legal e compreensão conceitual ao longo dos séculos. Desde tempos remotos até os desafios contemporâneos do crime organizado global, essas entidades sempre encontraram maneiras de se adaptar, evoluir e expandir suas atividades ilícitas. Desta forma, a definição legal de organização criminosa é fundamental para enfrentar esse desafio, fornecendo uma estrutura jurídica para identificar, investigar e processar esses grupos. No Brasil, a Lei nº 12.850/2013 é um marco nesse sentido, estabelecendo critérios claros para a caracterização dessas organizações e delineando os meios legais para enfrentá-las.

As características como estrutura hierárquica, divisão de tarefas, busca por lucro e envolvimento em atividades ilícitas são comuns às organizações criminosas, independentemente de sua origem ou contexto histórico. Operando de forma clandestina, esses grupos utilizam violência, corrupção e intimidação para manter o controle sobre territórios e mercados ilícitos. Além disso, a flexibilidade e adaptabilidade dessas organizações são notáveis, conforme evidenciado pela diversidade de estruturas organizacionais identificadas, que vão desde hierarquias rígidas até redes descentralizadas. Essa capacidade de se adaptar às circunstâncias e aproveitar oportunidades de lucro é um dos principais fatores que contribuem para a persistência e expansão do crime organizado.

Portanto, o combate ao crime organizado requer uma abordagem complexa, envolvendo não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também esforços para dismantelar as redes de apoio, interromper o fluxo de recursos financeiros ilícitos e abordar as causas subjacentes que alimentam a atividade criminosa. Somente por meio de uma abordagem abrangente e coordenada será possível enfrentar eficazmente esse desafio e proteger o Estado de Direito e os interesses da sociedade.

Ressalta-se que a evolução tecnológica intensificou o impacto do estelionato sentimental e do peculato digital, com criminosos explorando vulnerabilidades emocionais e tecnológicas das vítimas. A utilização de criptomoedas e técnicas avançadas de phishing complicam ainda mais a detecção e a recuperação de fundos desviados. Diante disso, no contexto digital, o aumento do crime de estelionato destaca a adaptação das organizações criminosas (Orcrims) a novas oportunidades

de lucro com menor risco. As Orcrimis têm expandido suas atividades para o estelionato digital, aproveitando a impunidade e a dificuldade de rastrear transações online. A promulgação de leis específicas, como a Lei 14.155/2021 e a Lei 14.478/2022 no Brasil, demonstra o esforço legal para enfrentar essa ameaça crescente.

Além dos esquemas de pirâmide, os esquemas Ponzi e de marketing multinível representam outras formas de fraude financeira que, embora legais em alguns casos, podem beirar práticas fraudulentas. Em suma, a digitalização e globalização facilitaram novas modalidades de estelionato, como a fraude cibernética e o roubo de identidade, aumentando o desafio para as autoridades em todo o mundo.

A prática judiciária frequentemente observa a desclassificação de acusações de furto qualificado para estelionato, evidenciando a importância de uma análise detalhada dos casos para evitar irregularidades. A complexidade das condutas e a necessidade de compreensão das nuances entre os crimes são essenciais para garantir a justiça e a adequada responsabilização dos envolvidos.

No que tange ao golpe do cartão trocado, este representa um desafio crescente para os consumidores brasileiros, destacando a importância da responsabilidade das instituições financeiras, conforme reforçado pela Súmula 479 do STJ. A responsabilidade objetiva das instituições em tais casos assegura a proteção dos consumidores e a reparação dos danos sofridos. Quanto ao estelionato digital, a evolução tecnológica trouxe novos desafios, exigindo medidas rigorosas como a quebra de sigilo bancário para a efetiva investigação dos crimes. A colaboração entre autoridades, especialistas em segurança cibernética e plataformas online é crucial para identificar e punir os responsáveis por tais delitos. Em suma, a análise detalhada e a correta aplicação das leis penais são essenciais para enfrentar as diversas modalidades de fraudes e estelionatos, garantindo a proteção dos direitos das vítimas e a manutenção da ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

ALCASSA, Flavia. **A importância da Regulamentação do Estelionato Virtual**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-regulamentacao-do-estelionato-virtual/920130695>. Acesso em: 14 mai. 2024.

ALVES, Bruna. **Fraudes Eletrônicas e Estelionato Sentimental: Uma Breve Análise**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fraudes-eletronicas-e-estelionato-sentimental-uma-breve-analise/1921680364>. Acesso em: 14 mai. 2024.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado**. Conjur, 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BALDRESCA, Raecler. **A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas**. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Processual Penal, SÃO PAULO 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19548/2/Raecler%20Baldresca.pdf> Acesso em: 10 mar. 2024.

BARRETO, Edlênio Xavier. **Organização criminosa o que é e suas principais características**. maio 10, 2022. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/organizacao-criminosa-principais-caracteristicas/> Acesso em: 10 mar. 2024.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. **Combate ao Crime Cibernético**. 1.ed. Rio de Janeiro; Mallet Editora, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março

de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/591298> Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Súmula n. 479 do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-479-do-stj/1289711067>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Delação acostada à ação penal em trâmite perante a justiça castrense, no qual o delator não é corréu e, por isso, foi arrolado como testemunha e colaborador.** Recurso em Habeas Corpus RHC: 81075 RJ 2017 / 0033743-8. Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Publicação: DJ 27/03/2017).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (6. Turma). **Concussão e lavagem de dinheiro.** Prisão preventiva habeas corpus. Habeas Corpus HC 396.658/SP. Rel.: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/06/2017, dje 01/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Colaboração premiada.** Decisão inicial de homologação judicial: limites e atribuições. Questão de Ordem na Petição (PET) 7.074 Distrito Federal. Rel.: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 29/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do ministro Celso de Mello em ADI sobre legitimidade de autoridade policial para celebrar acordo de colaboração.** Notícias STF, Brasília, nov. 2019. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro solicita informações à PF sobre acordos de colaboração premiada.** Notícias STF, Brasília, ago. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRETZ, William. **Organizações criminosas, crime de estelionato digital e a quebra de sigilo bancário sequencial.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/organizacoes-criminosas-crime-de->

estelionato-digital-e-a-quebra-de-sigilo-bancario-sequencial/..Acesso em: 14 mai. 2024.

BUAIZ, Sergio. **Marketing Multinível x Pirâmides Proibidas: Maneira de Publicidades - Repercussão Jurídica dos Negócios**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/marketing-multinivel-x-piramides-proibidas-maneira-de-publicidades-repercussao-juridica-dos-negocios/597598623>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CARAZAI, Marcos. **As fraudes envolvendo criptomoedas**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-15/marcos-carazai-fraudes-envolvendo-criptomoedas/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas> Acesso em: 20 mar. 2024.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Mariana. **Golpe da Troca de Cartão**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/golpe-da-troca-de-cartao/674979343>. Acesso em: 14 mai. 2024.

COUTINHO, Thiago de Miranda. **O idoso morto no banco e a tipificação da ganância mórbida: Furto mediante fraude, estelionato ou fato atípico?** 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405755/idoso-morto-no-banco-e-a-tipificacao-da-ganancia-morbida>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal- Parte Especial (Arts. 121 ao 361)**. 9.ed. Salvador: Juspdvnm, 2017.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. **Os benefícios legais da colaboração premiada**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 1, p. 107-144, jan./abr. 2018.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Conexões entre o crime organizado e o crime de colarinho branco e a ameaça ao direito humano à segurança**. Revista Internacional Cosinter de Direito, ano 4, n. 6, 1º semestre 2018.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Textos para Discussão, n. 181, Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Senado, ago. 2015.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV. **Ponzi Shemes: vítimas de esquemas de pirâmides financeiras**. 2024. Disponível em: <https://arcaa.fgv.br/projeto/ponzi->

shemes-vitimas-de-esquemas-de-piramides-financeiras.Acesso em: 14 mai. 2024.

GOMES, Fernando Soares; BARROSO, Ian Bernar Santos; RAVNJAK, Leandro Luciano. **Colaboração Premiada**: Aportes Teóricos e Jurisprudenciais, o Caso do Brasil e Inserções no Direito Comparado. Revista Direito em Debate, editora Unijuí, n. 56, 2019.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: Questões controvertidas, aspectos teóricos e práticas e análise da Lei Nº 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, v. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus,

LUDGERO, Paulo Ricardo. **“Desvendando o Estelionato Digital: Desafios e Estratégias para Provar esse Crime”**2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-estelionato-digital-desafios-e-estrategias-para-provar-esse-crime/1881946688>. Acesso em: 14 mai. 2024.

MELO, Valdir. **Crime organizado**: uma concepção introdutória: uma concepção introdutória. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Texto para Discussão, Brasília, p. 1-43, ago. 2015.

MOREIRA, Pedro Gleuciano Farias. **Caracterização das organizações criminosas que atuam no estado do Pará a partir de denúncias oferecidas pelo grupo de atuação especial no combate ao crime organizado**. Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2019/201901%20-%20MOREIRA.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

MORO, Sérgio F. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/466573736/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis#:~:text=..>Acesso em: 28 mar. 2024.

OLIVEIRA, Stéfany Silva. **A infiltração do crime organizado nas instituições democráticas brasileiras**. Ciências Jurídicas, Dez/22. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-infiltracao-do-crime-organizado-nas-instituicoes-democraticas-brasileiras/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

OLIVEIRA, Victor Elias Jacinto de. **Organizações criminosas elemento configurador e modus operandi**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1652/1/ARTIGO%20TCC%20DO%20VICTOR%20ELIAS%20JACINTO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Curitiba: Juará, 2013.

PIERRE, Jean. **Pirâmides Financeiras: Investigando os 5 Esquemas Fraudulentos mais Conhecidos**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/piramides-financeiras-investigando-os-5-esquemas-fraudulentos-mais-conhecidos/1939829924>. Acesso em: 14 mai. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

REIS, Lidiane Mauricio dos. **A Delação Premiada no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

ROCHA, Lilian Rose Lemos et al; Caderno de pós-graduação em direito: **crimes digitais**. Coordenadores. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SILVA, Nayara. **Responsabilidade civil do estelionatário quando da prática do estelionato sentimental**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estelionatario-quando-da-pratica-do-estelionato-sentimental/1483471806>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SOUZA, Amanda de. **O estelionato amoroso: uma análise da aplicação do estelionato amoroso nas redes sociais no brasil e sua visão jurídica**. Direito, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-estelionato-amoroso/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SOUZA, Heitor José Fidelis Almeida de. . **O "golpe do cartão trocado"**: Boletim Conteúdo Jurídico. Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1111, (ano XIV) ISSN – 1984-0454. DF. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpnDwtmt.pdf/consult/phpnDwtmt.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SOUZA, Heitor José Fidelis Almeida de. **O "golpe do cartão trocado": as vítimas podem obter ressarcimento do banco?**2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370494/o-golpe-do-cartao-trocado>. Acesso em: 14 mai. 2024.

STF - **AgR-terceiro Inq: 4435 DF - Distrito Federal 0002716-18.2017.1.00.0000**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 12/09/2017, Primeira Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770047788/inteiro-teor-770047799>. Acesso em: 28 mar. 2024.

STF - **HC: 119976 SP**. Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24995748>. Acesso em: 10 abri. 2024.

STF - **HC: 96007 SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 12/06/2012,

Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão eletrônico DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24807847/inteiro-teor-112281150>. Acesso em: 10 abri. 2024.

STJ - **RHC: 81075 RJ 2017/0033743-8**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Publicação: DJ 27/03/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/443513848>. Acesso em: 10 abri. 2024.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. **A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, p. 57-108, 2017.

TJ-DF **00014466320198070014 DF 0001446-63.2019.8.07.0014**, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 29/07/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1266910529>. Acesso em: 14 mai. 2024.

TJ-DF **07095429420218070001 1427550**, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 02/06/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1547383497>. Acesso em: 14 mai. 2024.

TJ-DF **07161877520208070000**, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/868696129/inteiro-teor-868696249>. Acesso em: 14 mai. 2024.

TJ-SP - AC: 10146137120188260068 SP 1014613-71.2018.8.26.0068, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/07/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1593599367>. Acesso em: 14 mai. 2024.

TRF-3 - **ApCrim: 00003582620184036139 SP**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/05/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/717272583>. Acesso em: 10 mair. 2024.

VIANA, Lurizam Costa. **A organização criminosa na lei 12.850/13**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSASHGA3/2/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13__disserta_o__lurizam_costa__viana_.pdf.txt. Acesso em: 10 abri. 2024.

WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais**

Contemporâneas. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009 xiii, 227.p. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER. Acesso em: 10 abri. 2024.